



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.603 - DF (2012/0126619-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOSÉ ABRAHÃO OTOCH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)
FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : CAROLINA MAGALHÃES ALCOFORADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A desconstituição das premissas fáticas e probatórias lançadas pela Corte local é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.603 - DF (2012/0126619-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOSÉ ABRAHÃO OTOCH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS E
OUTRO(S)
FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : CAROLINA MAGALHÃES ALCOFORADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ABRAHÃO OTOCH E COMPANHIA LTDA em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO". (e-STJ fl. 566).

Nas razões do regimental, em síntese, alega a parte agravante "que não há se falar em aplicação da referida súmula 07, pois, não busca o mero reexame de fatos e provas, mas sim, a valoração das consequências jurídicas de fatos certos e incontroversos, a qual deve ser realizada mediante a análise dos dispositivos legais pertinentes" (e-STJ fl. 571).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.603 - DF (2012/0126619-0)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, novo exame dos autos levam-me a manter a decisão de inadmissão proferida pela e. Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

De fato, o recurso especial não reúne condições de ser admitido nesta Corte em razão do óbice contido na Súmula 07/STJ.

Nas razões do especial, ao fundamento de violação ao artigo 267, VI do Código de Processo Civil, a recorrente adotou a tese de ilegitimidade passiva, assim fundamentando sua pretensão recursal:

"[...] que não perpetrrou nenhum ato ilícito, sendo certo, que tanto a contratação quanto a anotação do nome da recorrida deram-se por conta da empresa DEIB OTOCH S/A, pessoa jurídica diversa da embargante, salientando-se que esta última, jamais possuiu filial na cidade de Taguatinga/DF, onde o fato ocorreu" (e-STJ fl. 400).

Por seu turno, no que toca à referida questão preliminar, o Tribunal de origem, soberano no exame das circunstâncias fáticas da causa, forte em sua convicção, assim assentou:

"Da análise do documento de fl. 14, no qual estão registradas as dívidas da Apelada, extrai-se que a Loja 'Otoch Taguatinga - 54' foi a responsável por informar ao SPC uma dívida de R\$247,16 (duzentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos).

José Abrahão Otoch e Cia. Ltda., contudo, junta aos autos 'aditivos ao contrato social' de Abrahão Otoch e Cia. Ltda., dando conta de suposta cisão do 'Grupo Otoch', bem como que a sociedade empresária Deib Otoch e Cia. Ltda. é que seria a proprietária do estabelecimento 'Loja 054 - Taguatinga' e, portanto, a única responsável pela inscrição do nome da parte demandante no SPC.

Não penso dessa forma. De fato, na cláusula primeira do 84º aditivo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato social, consta que a sociedade Abrahão Otoch e Cia. Ltda. transferiu a propriedade de vários estabelecimentos (fl. 144), entre os quais a 'Loja 054 - Taguatinga' (fl. 147), para Deib Otoch e Cia. Ltda. Nada obstante, isso não significou a cisão do "Grupo Otoch". Pelo contrário, examinando o 'Anexo do 86º aditivo ao contrato social' (fls. 151-155), ou seja, um aditivo posterior àquele que teria determinado a ruptura do grupo, possível deduzir que este persiste, tanto que José Abrahão Otoch e Deib Otoch são os sócios majoritários da sociedade empresária Abrahão Otoch e Cia. Ltda" (e-STJ fls. 318/319).

Destarte, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0126619-0

AgRg no
AREsp 191.603 / DF

Números Origem: 20090710206828AGS 206827120098070007

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ABRAHÃO OTOCH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA E OUTRO(S)
ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : CAROLINA MAGALHÃES ALCOFORADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ABRAHÃO OTOCH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA E OUTRO(S)
ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : CAROLINA MAGALHÃES ALCOFORADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.